



LUCAS & AGUIAR

Advogados Associados

Edson Luis Monteiro Lucas
OAB-Ce 18.105
Marcelo Meneses Aguiar
OAB-Ce 17.329



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE – F.V ARAUJO NETO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.642.738/0001-13 estabelecida na Rua Estrada Sitio Timbira, bairro Lagoa do Mato no município de Bela Cruz – Ce, neste ato representada por Francisco Valter Araujo Neto, CPF Nº 048.587.643-46, com domicílio na Rua Estrada Sitio Timbira, bairro Lagoa do Mato no município de Bela Cruz – Ce.

OUTORGADOS – EDSON LUIS MONTEIRO LUCAS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-Ce sob o nº 18.105 e **MARCELO MENESES AGUIAR**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-Ce sob o nº 17.329 ambos com escritório à Rua Joaquim Felício, 201, Sala 04, Messejana, CEP. 60.840-115, Fortaleza - Ceará.

PODERES: Pelo instrumento particular de procuração, o outorgante acima qualificado, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os outorgados também qualificados, a quem confere poderes para confessar, desistir, transigir, firmar acordo e compromisso, receber citação inicial, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito sobre o que se funda a ação, receber e dar quitação, assinar documentos e requerimentos perante o foro ou repartições públicas federais, estaduais e municipais, enfim praticar em juízo e fora dele, todos os atos necessários para o bom e fiel cumprimento deste mandato, inclusive substabelecer, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

PODERES ESPECÍFICOS: apresentar recursos administrativos contra as decisões prolatadas pelo Ilmo. Pregoeiro, Equipe de Apoio ao Pregoeiro e pela Autoridade Superior do Município de Granja/CE, na licitação PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2019 – OBJETO: CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE GRANJA/CE.

Bela Cruz, 20 de Fevereiro de 2019.

Francisco Valter Araujo Neto
F.V ARAUJO NETO

CNPJ sob o nº 30.642.738/0001-13

Francisco Valter Araujo Neto

CPF nº 048.587.643-46

ADMINISTRADOR



CARTÓRIO GLORIA 2º OFÍCIO
VALIDO SOMENTE COM
SELO DE AUTENTICIDADE

RECONHECO POR SEMELHANÇAS,
AUTENTICIDADE E A FIRMA DE
FRANCISCO VALTER ARAUJO
NETO
BELA CRUZ 20 DE 02 DE 2019
VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

Escrevente Autorizada
Verônica Oliveira da Silva



ILMO SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE GRANJA/CE.

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2019

OBJETO: CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE GRANJA/CE.

F.V ARAUJO NETO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.642.738/0001-13 estabelecida na Rua Estrada Sitio Timbira, bairro Lagoa do Mato no município de Bela Cruz – Ce, vem, com o sempre merecido respeito e acatamento de estilo, a presença de V. Sa. , interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face de decisão que a considerou inabilitada na disputa, nos termos do artigo 4, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002 ocasião em que **REQUER** que seja o este Pleito Recursal recebido e devidamente processado, remetendo-se a Autoridade Competente para seu julgamento.

TERMO EM QUE,

PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

BELA CRUZ/CE, 20 DE FEVEREIRO DE 2019

Marcelo Meneses Aguiar
Marcelo Meneses Aguiar
OAB-CE 17.329

Edson Luis Monteiro Lucas
Edson Luis Monteiro Lucas
OAB-CE 18.105

Francisco Valter Araujo Neto
Francisco Valter Araujo Neto
CPF Nº 048.587.643-46
ADMINISTRADOR

F. V. ARAUJO NETO - CNPJ 30.642.738/0001-13 - CGF: 06.781.156-6
ESTRADA ST TIMBIRA - LAGOA DO MATO - BELA CRUZ - CEARÁ - CEP:62.570-000
CNPJ 30.642.738/0001-13 / CGF: 06.781.156-6 / TEL: (88) 9.9797.1668
e-mail: concretize.bc@gmail.com



CARTORIO GLORIA 2º OFÍCIO
VALIDO SOMENTE COM
SELO DE AUTENTICIDADE

RECONHEÇO POR SEMELHANÇA A
AUTENTICIDADE DA FIRMA DE
FRANCISCO VALTER ARAUJO NETO
BELA CRUZ DE 20 DE 2019
Francisco Valter Araujo Neto
VALIDO SOMENTE COM SELLO DE AUTENTICIDADE

Verônica Oliveira da Silva
Escrevente Autorizada

PA



1. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O provimento do presente recurso é um imperativo dos fatos e do direito, eis que a r. decisão recorrida não aplicou corretamente as normas jurídico-substantivas pertinentes à matéria, razão pela qual se propugna pela sua imediata reforma.

2. DOS FATOS

Participou a Recorrente do **PREGÃO ELETRONICO Nº 002/2019** para **CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE GRANJA/CE**, fadando-se sumariamente inabilitada sob o fundamento de:

“POR NÃO ATENDER AO ITEM, 04 – C) DO ANEXO 03 – DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA HABILITAÇÃO, ONDE O MESMO DEIXOU DE APRESENTAR OS ÍNDICES DO BALANÇO.

O LICITANTE TAMBÉM NÃO ATENDEU AO ITEM 4.22 DO EDITAL, ONDE O MESMO APRESENTOU DATA DE AUTENTICAÇÃO DOS DOCUMENTOS, POSTERIORES A DATA DA LICITAÇÃO, DOCUMENTOS COMO (IDENTIDADE, CREDENCIAL DO REGISTRO DO DETRAN, ATESTADO DE CAPACIDADE, CONTRATO DA ADMINISTRADORA E FALÊNCIA CONCORDATA).”

Ocorre, que os documentos apresentados pela Recorrente se adequam as exigências legais, não havendo que se falar de inabilitação, tal como na sequência será robustamente demonstrado:

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

3.1. DO DIREITO DE MICRO EMPRESA

Segundo o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação deve garantir o princípio constitucional da isonomia entre as partes licitantes, na realização do seu procedimento. Observa-se, entretanto, que com o advento da Lei Complementar nº 123/06, as microempresas e empresas de pequeno porte possuem um tratamento diferenciado e favorecido, tendo em vista o art. 1º, III da referida Lei.

O Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, no capítulo V, aborda do art. 27 o tema referente a sua contabilidade, no qual diz:

Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

Do acima exposto, pode-se concluir que as microempresas e as empresas de pequeno porte não necessitam apresentar Balanço Patrimonial e demais demonstrações.

Não obstante às considerações apresentadas, o Poder judiciário já se manifestou no sentido da ilegalidade de exigir balanço patrimonial das pequenas empresa nas licitações públicas. Ou seja, há uma corrente defendendo este posicionamento, a saber:

F. V. ARAUJO NETO - CNPJ 30.642.738/0001-13 - CGF: 06.781.156-6
ESTRADA ST TIMBIRA - LAGOA DO MATO - BELA CRUZ - CEARÁ - CEP:62.570-000
CNPJ 30.642.738/0001-13 / CGF: 06.781.156-6 / TEL: (88) 9.9797.1668
e-mail: concretize.bc@gmail.com



"MANDADO DE SEGURANÇA – Licitação – Modalidade de Concorrência – Impetrante que foi inabilitada por não cumprir determinação do edital próprio, relativa à apresentação de balanço patrimonial e demonstrativo contábil do último exercício social – Ilegalidade – Impetrante que é microempresa optante do "SIMPLES" que, a teor do disposto na Lei 9.317/96 dispensa a obrigatoriedade de apresentação de balanço patrimonial e demonstrativos contábeis – Ordem concedida" (ap. n° 389.181.5/1, São Paulo, rei. DES. ANTÔNIO C. MALHEIROS, j. 18.03.2008).

"MANDADO DE SEGURANÇA – Licitação – Renovação de cadastro para viabilizar participação em procedimentos licitatórios – Admissibilidade – Empresa de pequeno porte – Dispensada legalmente da representação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis – Lei n° 9.317/96 (regime tributário de micros e pequenas empresas) e artigo 179, da CF. – Ordem confirmada – Recurso não provido"(Apelação n° 275.812.5/6-00, Campinas, rei. DES. SOARES LIMA, j. 15.05.2008)

MANDADO DE SEGURANÇA – Licitação – Exigência de apresentação de balanço patrimonial para comprovação da qualificação econômico-financeira – Microempresa – Escrituração simplificada por meio de Livro Diário – Inexigibilidade de apresentação do balanço – Sentença concessiva da segurança mantida – Recursos não providos – Permitido à microempresa a escrituração por meio de processo simplificado, com utilização de Livro Diário, registrado na Junta Comercial, torna-se dispensável a apresentação de balanço patrimonial, aya confecção traria despesas extraordinárias à microempresa, podendo impossibilitar sua participação na licitação (Relator(a): Luis Ganzerla, Julgamento: 26/01/2009, Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público Publicação: 26/02/2009)

Assim, por se tratar a recorrente de ME/EPP, fica claro a ilegalidade da inabilitação da empresa recorrente pela ausência do balanço patrimonial e índices contábeis.

Embora tudo já exposto, vale lembrar que o próprio Edital deixa claro conforme item 4, letra "f" e "f.1" e seus subitens dos direitos da ME e EPP, onde a mesma não é obrigada a apresentação do Balanço Patrimonial, ficando claro assim que não há o que alegar sobre não atendimento ao item 4 letra "c" – índices contábeis, devendo portanto o Sr. Pregoeiro rever seus atos e HABILITAR a empresa recorrente, sob pena de ilegalidade.

Deixamos exposto aqui, que a empresa recorrente, conforme autos do processo, mais precisamente na Certidão Simplificada, a mesma teve sua Data de Arquivamento do Ato Constitutivo em 07/06/2018, ou seja, sua existência é inferior a 1(um) ano.

Como é cediço, o objetivo do legislador foi definir um "rol exemplificativo" no Estatuto de Licitações com o objetivo único de comprovar a capacidade econômico financeira da empresa licitante de cumprir o contrato.

F. V. ARAUJO NETO - CNPJ 30.642.738/0001-13 - CGF: 06.781.156-6
ESTRADA ST TIMBIRA - LAGOA DO MATO - BELA CRUZ - CEARÁ - CEP:62.570-000
CNPJ 30.642.738/0001-13 / CGF: 06.781.156-6 / TEL: (88) 9.9797.1668
e-mail: concretize.bc@gmail.com



Desta forma, a comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na Lei de Licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação. Em outras palavras, Na verdade, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei 8666/93. Nesse sentido, tem decidido o e. STJ:

“[...] 1. A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na Lei de Licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação. 2. In casu a capacidade econômico-financeira foi comprovada por meio da apresentação da Certidão de Registro Cadastral e certidões de falência e concordata pela empresa vencedora do Certame em conformidade com o exigido pelo Edital 3. Sem amparo jurídico a pretensão da recorrente de ser obrigatória a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, por expressa previsão legal. Na verdade, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei 8666/93. [...]”. Fonte: STJ. 1ª Turma. REsp nº 402.711/SP. Registro nº 200200010740. DJ 19 ago. 2002, p. 00145.

No caso de empresas recém-criadas, a exigência prevista no artigo 31, I, da Lei 8.666/93, será atendida mediante a apresentação do “Balanço de Abertura”.

O Balanço apresentada pela recorrente é o Balanço de Abertura, suprimindo conforme item 4 letra “b” do Edital.

Consoante dispõe o Manual de Licitações e Contratos do TCU, 4ª edição (fl. 440):

Licitante que iniciou as atividades no exercício em que se realizar a licitação poderá apresentar balanço de abertura.

Conforme tudo aqui já exposto e demonstrado a legalidade da empresa quanto a exigência dos itens o qual o Sr. Pregoeiro alega que a mesma não cumpriu, não resta dúvida que a mesma atendeu a todos os quesitos, estando apta a sua HABILITAÇÃO.

3.2. QUANTO A AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS

O Sr. Pregoeiro alega que a empresa não atendeu ao item 4.22 do Edital onde a mesma apresentou documentação com data de autenticidade posterior a data da licitação.

F. V. ARAUJO NETO - CNPJ 30.642.738/0001-13 - CGF: 06.781.156-6
ESTRADA ST TIMBIRA - LAGOA DO MATO - BELA CRUZ - CEARÁ - CEP:62.570-000
CNPJ 30.642.738/0001-13 / CGF: 06.781.156-6 / TEL: (88) 9.9797.1668
e-mail: concretize.bc@gmail.com



Inicialmente, cumpre transcrevermos o citado item editalício:

4.22 Os documentos relativos à habilitação deverão ser anexados junto ao sistema de pregão eletrônico, onde, os licitantes deverão inserir através de upload os documentos de habilitação digitalizados em formato pdf exigidos no edital para a consulta logo após a fase de habilitação. Deverão também ser encaminhados em originais ou cópias autenticadas, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, contados da data da sessão pública virtual, juntamente com a proposta de preços, para Prefeitura Municipal de Granja situada na Praça da Matriz, s/n, Centro, Granja - CE, CEP: 62.430-000. O não cumprimento do referido prazo acarretará a desclassificação da proposta vencedora, passando-se assim, para a segunda colocada. Após a conferência dos documentos enviados, se estiverem de acordo com o solicitado será declarada a empresa vencedora do lote e aberto o prazo para manifestação de intenção de interposição de recurso;

Ao que se percebe, o item supra transcrito não faz qualquer regulação no tocante às datas de autenticação. E nem poderia, por se tratar de um total absurdo!

O licitante observou o prazo editalício de enviar tanto virtualmente, quanto fisicamente os documentos relativos à habilitação. Questiona-se: qual a ilegalidade cometida pelo licitante ao autenticar alguns documentos apenas após a data da licitação? Qual o normativo legal infringido? Respondemos: Absolutamente nenhum! Não há ilegalidade.

Quando se trata de licitação presencial, em que todos os documentos habilitatórios devem estar em invólucro absolutamente lacrados até o início da sessão, pode-se até compreender que a autenticação em data posterior poderia ser resultado de fraude documental.

O mesmo raciocínio, no entanto, não deve ser aplicado ao caso da licitação virtual ou eletrônica, o que é o caso! Neste procedimento, a sessão se inicia sem qualquer envelope. É realizada a fase de lances. Apenas aos vencedores é necessário enviar a documentação da forma virtual e física. Dessa forma, a empresa licitante só deve se ver obrigada a autenticar seus documentos no caso de ser declarada vencedora. Isso não constitui qualquer ilegalidade!

Lembre-se, Senhor Pregoeiro, o objetivo principal da licitação é a busca da proposta mais vantajosa, o formalismo exagerado acaba que fugindo de seu foco principal.

O Pregão foi na sua forma Eletrônica, a questão apontada não aferir em nada a legalidade dos documentos apresentados.

Além disso, o art. 3º da Lei 8.666/93, que regula as licitações e contratos administrativos, traz uma gama de princípios a serem seguidos pela Administração na consecução da probidade administrativa, sendo considerado o dispositivo de maior destaque na Lei. *Ipsis literis*:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa

F. V. ARAUJO NETO - CNPJ 30.642.738/0001-13 - CGF: 06.781.156-6
ESTRADA ST TIMBIRA - LAGOA DO MATO - BELA CRUZ - CEARÁ - CEP: 62.570-000
CNPJ 30.642.738/0001-13 / CGF: 06.781.156-6 / TEL: (88) 9.9797.1668
e-mail: concretize.bc@gmail.com



para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos." (grifo nosso)

O que se almeja é, nos dizeres do eminente Celso Antônio, "**IMPEDIR QUE A LICITAÇÃO SEJA DECIDIDA SOB O INFLUXO DO SUBJETIVISMO, DE SENTIMENTOS, IMPRESSÕES OU PROPÓSITOS PESSOAIS DOS MEMBROS DA COMISSÃO JULGADORA**" (Celso Antônio, 1998, p. 338).

Logo é visto que o Sr. Pregoeiro ao inabilitar a proposta desta empresa fugiu de todos os princípios que regem a licitação. A mesma se valeu de **SUBJETIVIDADE** para a inabilitação da mesma e **formalismo exagerado**, sendo que com mera diligência poderia sanar os pontos alegados, podendo a mesma pedir os originais e assim conferir.

A Propósito é entendimento dos Tribunais de Justiça:

As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à Administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação de maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa (MS 5.666/DF, Reexame Necessário nº 775571-9).

Ocorre que esta empresa foi a que ofereceu a melhor proposta para todos os itens, sendo sua inabilitação, quer que seja por formalismo exagerado, subjetivismo e não atendimento a cláusulas editalícias (demonstrado conforme já exposto de seu atendimento as cláusulas e motivos inicialmente alegados pelo Pregoeiro) causará danos ao Município e fugirá de um dos princípios basilares da Lei de Licitações e Contratos, o qual é a busca da proposta mais vantajosa.

Nessas hipóteses, e conforme tudo aqui argumentado, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Visto isso, o legalmente correto ato administrativo do pregoeiro, mesmo que os casos de inabilitação fossem explícitos no edital, a mesma deveria agir conforme jurisprudências e se evitando formalismo exagerado, subjetivismo e sempre em busca da proposta mais vantajosa. Devendo a mesma agir com diligências e esclarecimentos de informações.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

Fácil concluir que não pode a "F.V ARAUJO NETO" permanecer inabilitada no certame por exigência editalícia ilegal, subjetiva e formal, tendo em vista que as nulidades podem ser arguidas em qualquer oportunidade.

F. V. ARAUJO NETO - CNPJ 30.642.738/0001-13 - CGF: 06.781.156-6
ESTRADA ST TIMBIRA - LAGOA DO MATO - BELA CRUZ - CEARÁ - CEP:62.570-000
CNPJ 30.642.738/0001-13 / CGF: 06.781.156-6 / TEL: (88) 9.9797.1668
e-mail: concretize.bc@gmail.com

ts



Inclusive, vale notar que a proposta da empresa recorrente encontra-se em muitos itens, com preços menores que as empresas arrematantes, demonstrando assim a perda de benefícios à Prefeitura de Granja, uma vez que com a inabilitação da recorrente a mesma não atingirá a finalidade principal de uma licitação: A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados e atos ilegais.

Ainda que se houvesse descumprimento do Edital, a Administração quando da aplicação da Lei de Licitação deve só não buscar a aplicação pura e direta do dispositivo legal, mas também conjuga-lo com todos os princípios norteadores, **interpretados de forma harmônica**, à luz do princípio da razoabilidade que, resumidamente, tem por premissa aferir a compatibilidade entre os meios empregados e os fins pretendidos, de modo a evitar a adoção de posturas inadequadas, desnecessárias, arbitrárias ou abusivas à própria finalidade da licitação.

Considerar tão somente o princípio da vinculação do instrumento convocatório, inabilitando o licitante por fatos de formalidade ou outros que não interferem no objetivo final que cada documentação representa na licitação, **seria de rigor excessivo**.

NÃO SE PODE QUERER QUE A MERA INEXISTÊNCIA DE UMA LITERALIDADE, INOBTANTE AMAPARADA PELO CONTEXTO DA REDAÇÃO, VENHA A IMPEDIR A INABILITAÇÃO DE UM LICITANTE, DIMINUINDO A COMPETITIVIDADE DO CERTAME, LEVANDO O MUNICÍPIO DE GRANJA A GRAVE DANO AOS COFRES PÚBLICOS, POR MERA FORMALIDADE, SUBJETIVIDADE E ILEGALIDADE, DEIXANDO DE LADO A FINALIDADE PÚBLICA, ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA.

4. DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado admitido e provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, a recorrente seja declarada HABILITADA.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que o Pregoeiro, juntamente com sua Equipe de Apoio, reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Caso não entenda pelo deferimento do mesmo, pugna-se pela emissão e divulgação de parecer informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Senhor Pregoeiro ou Autoridade Competente.

Informo igualmente, que na hipótese, ainda que remota, de não acatamento do recurso, TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO, SEM PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ E PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA.

Finalmente, requer que a RESPOSTA OFICIAL ao presente instrumento seja divulgada e remetida, além das formas previstas em lei, também ao e-mail: concretize.bc@gmail.com

F. V. ARAUJO NETO - CNPJ 30.642.738/0001-13 - CGF: 06.781.156-6
ESTRADA ST TIMBIRA - LAGOA DO MATO - BELA CRUZ - CEARÁ - CEP:62.570-000
CNPJ 30.642.738/0001-13 / CGF: 06.781.156-6 / TEL: (88) 9.9797.1668
e-mail: concretize.bc@gmail.com



Nestes Termos

P. Deferimento

Bela Cruz/Ce. 20 de fevereiro de 2019

Marcelo Meneses Aguiar
Marcelo Meneses Aguiar
OAB-CE 17.329

Edson Luis Monteiro Lucas
Edson Luis Monteiro Lucas
OAB-CE 18.105

Francisco Valter Araujo Neto
Francisco Valter Araujo Neto
CPF Nº 048.587.643-46
ADMINISTRADOR



RECONHEÇO POR SEMELHANÇA
AUTENTICIDADE I A FIRMA DE
FRANCISCO VALTER ARAUJO
NETO
BELA CRUZ 20 DE 02 DE 2019
Verônica Oliveira da Silva
VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE
Verônica Oliveira da Silva
Escrivente Autorizada

fs

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2019

ASSUNTO: RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA

RECORRENTE: F. V. ARAÚJO NETO, CNPJ Nº 30.642.738/0001-13.

RECORRIDO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA - CE.

1. BREVE RELATO DOS FATOS:

No dia 07 de Fevereiro de 2019, no site eletrônico www.bll.org.br, houve a sessão de abertura de propostas e disputa de preços, onde a empresa Recorrente sagrou-se vencedora na disputa de lances.

Segundo exige o item 4.22 do edital, o licitante vencedor da disputa de preços deverá enviar as vias originais dos documentos de habilitação em até 03 dias úteis, contados da data da sessão pública virtual.

Ocorre que o Recorrente enviou sua documentação em desacordo com as regras do edital, fazendo com que a Comissão de Licitação Inabilitasse-a. Desconformada com a decisão, a empresa apresentou recurso administrativo, alegando em suma que:

"POR NÃO ATENDER AO ITEM, 04 - C) DO ANEXO 03 - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA HABILITAÇÃO, ONDE O MESMO DEIXOU DE APRESENTAR OS ÍNDICES DO BALANÇO.

O LICITANTE TAMBÉM NÃO ATENDEU AO ITEM 4.22 DO EDITAL, ONDE O MESMO APRESENTOU DATA DE AUTENTICAÇÃO DOS DOCUMENTO, POSTERIORES A DATA DA LICITAÇÃO, DOCUMENTOS COMO (IDENTIDADE, CREDITADO DO REGISTRO DO DETRAN, ATESTADO DE CAPACIDADE, CONTRATO DA ADMINISTRADORA E FALÊNCIA CONCORDATA)"

Ocorre, que os documentos apresentados pela Recorrente se adequam as exigências legais, não havendo que se falar de inabilitação, tal como na sequência será robustamente demonstrado:

Este é o relatório.

2. DECISÃO

Ao analisar os argumentos trazidos pela empresa recorrente, iremos a princípio destacar a não apresentação dos índices do balanço patrimonial, conforme exige o item 4.c, do edital. A Recorrente alega que é Microempresa, e por isso, terá o condão de optar por apresentar um balanço patrimonial simplificado.

Essa possibilidade está elencada na Lei complementar 123/06, a qual trata de regalias para as empresa sob esse regime na participação de licitações públicas, porém, a lei não exime a responsabilidade da empresa de apresentar o balanço.

Os índices exigidos no edital são de caráter básico, estando estes inseridos em qualquer balanço patrimonial simplificado, entretanto, a empresa Recorrente não apresentou-os, indo de encontro com as exigências editalícias.

Dispõe o inciso I do artigo 31 da Lei 8666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Neste cenário, criou-se o entendimento que do ponto de vista tributário as pequenas empresas tem a faculdade de elaborar o balanço patrimonial. Porém, do ponto de vista Administrativo, no que se referem às compras governamentais, as pequenas empresas deverão apresentar o balanço em cumprimento ao inciso I do artigo 31 da Lei 8666/93.

No entanto, a Lei 9317/96 foi totalmente revogado pela Lei 123/2006. Assim, o intitulado Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte não reproduziu o aludido na lei anterior. O referido diploma legal, em seu artigo 27, regrou da seguinte forma:

Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

A partir daí, gerou-se a dúvida sobre o que englobaria a “contabilidade simplificada” que veio, inicialmente, a ser sanada pela Resolução N° 1.115/07, que aprovou a NBC T 19.13 – Escrituração Contábil Simplificada para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

O item 7 da referida norma disciplina que:

7 A microempresa e a empresa de pequeno porte devem elaborar, ao final de cada exercício social, o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado, em conformidade com o estabelecido na NBC T 3.1, NBC T 3.2 e NBC T 3.3.

Note-se que a Resolução ora em comento já estabelecia que as “pequenas empresas” deveriam elaborar o Balanço Patrimonial. Contudo, em 2011 esta Resolução foi revogada pela Resolução CFC N.º 1.330.

Nesta toada, em 2012 a Resolução CFC N.º 1.418 aprovou a ITG 1000 – Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte que em seu item 26 estabeleceu que:

26. A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários. (Grifei e negritei)

Destarte, diante do exposto acima, concluímos que não há dispositivo legal que dispense as pequenas empresa da apresentação do balanço patrimonial.

Acerca do assunto, o jurista Sidney Bittencourt leciona:

Situação sui generis ocorre no caso de microempresa, principalmente em função do tratamento diferenciado a ela conferido pelo art. 175 da Constituição Federal, vigindo, para essa, o Estatuto das Microempresas, que afasta a necessidade de possuírem demonstrações contábeis, o que não impede que o edital exija essas demonstrações referentes ao último exercício social, de modo a permitir uma avaliação das condições financeiras para arcar com o compromisso. De outra forma, entendendo a Administração licitadora que o objeto é simples e facilmente executável, poderá não exigir a demonstração no edital. (in Licitação passo a passo. 4ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & idéias Editora, 2002, p. 158)

Outrossim, o prof. Carlos Pinto Coelho Motta versou:

As microempresas e empresas de pequeno porte devem, igualmente, elaborar o balanço patrimonial, considerando que, nesse aspecto, a LNL não foi derogada pela LC 123/06. (in Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª ed. rev. E atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, 389)

Outro argumento trazido pela empresa Recorrente é que apresentou toda a documentação exigida pelo edital, porém, a empresa deveria ter se atentado as regras do edital.

No item 4.22 exige que o licitante envie A MESMA DOCUMENTAÇÃO enviada no sistema do Pregão Eletrônico, em vias originais. O Recorrente enviou a documentação com as datas de suas autenticações e reconhecimento de firma em datas POSTERIORES a da realização do certame.

Assim sendo, presume-se que no dia do certame a licitante não dispunha de toda a documentação exigida no edital.

O não cumprimento das exigências editalícias torna o licitante irregular em continuar no certame por força do Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, conforme reza o art. 3º da Lei 8666/93, vejamos:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.).

IV – DA DECISÃO


Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, resolve-se considerar o Recurso devidamente INDEFERIDO,

GRANJA – CE, 26 de Fevereiro de 2019.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO


JOSE MAURÍCO MAGALHÃES JUNIOR
PREGOEIRO OFICIAL


JOSE ADERSON DOS SANTOS
MEMBRO DA COMISSÃO


MARIA JUCILEIDE DA ROCHA MAGALHÃES
MEMBRO DA COMISSÃO

CERTIDÃO DE DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Secretaria de Educação, neste ato representada pela Sra. Secretária, no uso de suas atribuições legais, vem por meio desta certidão divulgar ciência da decisão do recurso administrativo impetrado pela empresa F. V. Araújo Neto, inscrita no CNPJ Nº 30.642.738/0001-13, a qual pugnou por sua classificação e habilitação do Pregão Eletrônico nº 002/2019 cujo objeto é a Contratação para prestação de serviços locação de veículos destinados ao transportes escolar de alunos da rede pública de ensino do município de Granja/CE.

A ordenadora de despesas ao fim assinando também se manifesta em prol da decisão proferida pelo Pregoeiro Municipal de Granja, estando de acordo com todo o teor da decisão.

Granja – Ce, 26 de Fevereiro de 2019.



TATIANA DIAS DE OLIVEIRA SALDANHA
ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE GRANJA - CE